DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1180/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3880/2024
PROTOCOLO	: 2328553
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - REGULARIDADE

1. Do Relatório

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 055/2024, decorrente do pregão presencial n. 16/2023, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de material de artesanato para suprir as necessidades das secretarias do município, no valor de R$ 82.747,00 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na análise ANA - DFE - 9694/2024 (fls. 465-467), concluiu que o contrato administrativo n. 055/2024 está em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Instado a manifestar-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 1076/2025 (fls. 469-470), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Este é o relatório do necessário.

2. Da Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, razão pela qual, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do **pregão presencial n. 16/2023**, o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Isto posto, quanto à **formalização do contrato** n. 55/2024, restou constatado que o mesmo contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei de licitações e contratos públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do contrato fora publicado tempestivamente. Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. Da Decisão

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 55/2024, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, por guardar consonância com a lei n. 8.666/93, vigente à época.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

LK